

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2020.**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 – CPL/CIGÁS.**

**DESPACHO CPL Nº 17/2021**

Trata-se de **Impugnação cumulado com do Pedido de Esclarecimento** contra o Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Impacto a Vizinhança – EIV, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos, com fulcro no item 12 do competente instrumento convocatório, pelos argumentos a seguir delineados:

**1. DOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE**

Em síntese, a Requerente alegou a existência de vícios no Edital que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e para formulação das propostas de preços. Informa que os pleitos visam evitar prejuízos ao erário público.

Vejamos abaixo a síntese dos pleitos da Requerente:

**A) DO CREA DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS**

**6.3.** A licitante deverá apresentar declaração de que possui equipe técnica mínima multidisciplinar conforme descrito:

<b>Profissionais</b>	<b>Conselho/Registro</b>
Geólogo	CREA-AM
Engenheiro Ambiental	CREA-AM
Engenheiro Civil	CREA-AM
Corretor/Analista Imobiliário	CRECI
Piloto de drone	ANAC

O presente edital menciona que alguns dos profissionais aptos a prestar os serviços abrangidos pelo presente procedimento licitatório devem ser inscritos no CREA do estado do Amazonas.

No entanto, entendemos que, em um primeiro momento, serão aceitos registros do CREA de outras localidades do Brasil, devendo providenciar apenas a licitante vencedora a inscrição no CREA Amazonas para a execução dos serviços a serem realizados. **Está correto o nosso entendimento?**



## B) DOS VALORES DE REFERÊNCIA

Ainda, ao analisar o presente edital bem como seus anexos, verifica-se que não há a divulgação dos valores de referência do para o presente pregão.

Ao analisar a jurisprudência, principalmente as decisões proferidas pelo TCU, tem-se que caso o órgão tenha a intenção de se utilizar dos seus valores cotados como máximos para aceitação de propostas, a divulgação dos mesmos passa a ser obrigatória<sup>1</sup>:

*“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. 11. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, da relatoria do eminente ministro José Jorge: “35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. 35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.” (GRIFO NOSSO)”.*

Desta forma, com o fim de evitar que haja divergências futuras entre os valores que o órgão intenda adquirir os serviços aqui englobados e as propostas apresentadas pelas empresas

*Manuel*

licitantes interessadas em participar do procedimento licitatório, solicitamos a divulgação dos valores de referência para o Pregão Eletrônico nº 09/2021.

### **C) DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA – ANEXO IV**

Ao analisar as declarações a serem feitas pelas empresas licitantes, verifica-se que se é exigido na declaração que segue:

*“(Firma reconhecida em cartório, atentando ao disposto na Lei n. 13.726/2018).”*

No entanto, o próprio edital em seu item 10.6.1.5 aponta que serão aceitas declarações de ME/EPP ou Certidão Simplificada para fins de comprovação do porte da empresa:

*10.6.1.5. A Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, poderá de forma suplementar, comprovar esta condição mediante apresentação de CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela Junta Comercial (Conforme Instrução Normativa no 103, art. 8o do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO, conforme Modelo de Declaração ME/EPP, Anexo IV do Edital.*

Desta forma, pelo exposto, entendemos não ser necessário a firma reconhecida em cartório para as empresas que desejem apresentar declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte àquelas empresas que também apresentem a Certidão Simplificada disposta no item 10.6.1.5. **Está correto o nosso entendimento?**

Ao final, cita normativos legais para fundamentar suas razões e requer a retificação do Edital e seus anexos.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, imperioso mencionar a tempestividade do pleito da Requerente de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente o item 12.1, tendo em vista que a apresentação da Impugnação se processou no dia 03/04/2021, às 16h13min, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, anterior aos dois dias úteis da realização da sessão inaugural do certame.



## 2.2 DO MÉRITO

Ultrapassada as questões preliminares, passaremos ao exame do mérito, para analisar os fundamentos que respaldam a solicitação *sub examine*.

Quanto ao primeiro pleito da Requerente, **letra A**, será recepcionado como **solicitação de esclarecimento, por não evidenciar que o Edital violou a norma legal.**

Deste modo, em resposta a solicitação acima, informamos que a proponente está correta no seu entendimento, ou seja, serão aceitos registros de CREA de outras localidades da Federação, sendo a inscrição no CREA Amazonas, obrigação apenas a licitante vencedora, por ocasião da contratação, em conformidade a inúmeros precedente do Tribunal de Contas da União nas Decisões Plenárias n°. 279/1998 e 348/1999, no Acórdão n°. 979/2005-Plenário, Acórdão n°. 1.328/2010-Plenário e no Acórdão n°. 992/2007-Primeira Câmara.

Quanto ao segundo pleito da Requerente, **letra B**, **será recepcionado como impugnação, pois a licitante alega que o Edital violou norma legal,** pelo fato de a licitação adotar o orçamento estimado sigiloso.

Ocorre que diferente do alegado pela Impugnante, informamos que as motivações consignadas no pleito, não merecem deferimento, inclusive, **citamos a existência de Decisão Plenária, mais recente, exarada pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema** (Acórdão nº 2989/2018 – Plenário/TCU), onde deixa cristalino o entendimento de **inexistir a obrigatoriedade de divulgação dos preços no edital do pregão,** mesmo quando forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

Destaca a Decisão, referida acima, que como o art. 4º, inciso III e o art. 3º da Lei 10.520/2002, não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão, concluiu pela admissibilidade legal de que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

Ademais, o orçamento sigiloso revela-se, prática positiva para Administração, como instrumento a redução dos preços das contratações, pois estimula a competitividade entre os licitantes na fase de lances, evitando assim que os proponentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Inclusive, como bem informa o Impugnante em sua petição, esta licitação é igualmente regida pela Lei nº 13.303/2016, onde no artigo 34 reafirma que o valor de referência deverá ser sigiloso.

Quanto ao segundo pleito da Requerente, **letra C**, será **recepcionado como solicitação de esclarecimento,** por não evidenciar que o Edital violou a norma legal.

Deste modo, em resposta a solicitação da Proponente, caso opte pela apresentação da declaração do Porte da Empresa por meio da apresentação de **Certidão Simplificada**, o documento estará dispensado de firma reconhecida em cartório.

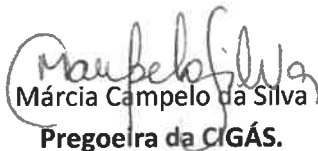
*Manoel*

### 3. DO JULGAMENTO

Em face a todo o exposto e corroborado pelo DESPACHO N° 011/2021, exarado pela Gerência de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde – GQSMS, parte integrante desta Decisão, a qual acolho integralmente, por não restar dúvidas acerca da escoreita aplicação dos ditames legais aplicáveis à espécie, opino pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, para ao final declará-la **IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterado o edital e seus anexos, cujas informações integraram o Processo Administrativo n° 014/2020.

Por fim, como as respostas aos questionamentos da licitante não ensejaram a necessidade de complementação, modificação e/ou interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu Termo de Referência, não produziram efeito modificativo na elaboração das propostas, de modo que a data de abertura da licitação será mantida.

Manaus, 05 de maio de 2021.



Márcia Campelo da Silva  
Pregoeira da CIGÁS.